

Fls.

Processo: 0022066-39.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Administração Judicial

Autor: RECICLYN COMERCIO E INDUSTRIA DE METAIS LTDA
Administrador Judicial: NASCIMENTO E REZENDE ADVOGADOS
Administrador Judicial: BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE
Administrador Judicial: WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Assed Estefan

Em 08/06/2021

Sentença

Cuida-se de processamento do pedido de Recuperação Judicial de RECICLYN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE METAIS LTDA., deferido em 19.02.2008 e cujo plano foi homologado em 13.12.2018, submetida, portanto ao regime da Lei 11.101/2005.

A norma jurídica em comento tem por escopo principal a preservação da empresa, conferindo-lhes a possibilidade de, num dado momento de dificuldade, reestruturar seus compromissos a fim de adequá-los a sua nova realidade econômico-financeira, conforme prevê o artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Decorridos mais de dois anos da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, pugna a Recuperanda pelo encerramento (id. 3577), na trilha desenhada pela Administração Judicial (id. 3536). O Ministério Público (id. 3596) opinou pelo encerramento.

Com efeito, embora possam subsistir obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial e cuja promessa de adimplemento supera o referido prazo, além das questões incidentes ainda a serem solucionadas, o artigo 61 da supracitada lei prevê a fiscalização das atividades da empresa e cumprimento do plano por (agora) no máximo um biênio. Vale dizer: a persistência de deveres não impede o encerramento da recuperação, uma vez que a própria norma jurídica prevê que: "Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência." (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Ressalte-se que o encerramento se dá porque considerado que a recuperanda cumpriu todas as obrigações previstas no Plano que venceram no curso da Recuperação Judicial, remanescendo em considerável saúde financeira, como mostram os relatórios produzidos pela Administração Judicial.

Nesse diapasão, percebe-se que o encerramento da fase judicial da recuperação atenderá aos ditames legais, sem prejuízo da continuidade do cumprimento do plano, da solução dos incidentes ainda pendentes e da capacidade empresarial da recuperanda.

Isso posto, considerando, ainda, o último relatório apresentado e cuja juntada ora comando, decreto o encerramento da Recuperação Judicial de RECICLYN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE

METAIS LTDA, com fulcro no artigo 63 da Lei 11.101/2005 e determino:

I - o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, se houver, na forma como foi homologada, devendo o Cartório expedir ao mandados de pagamento relativos às parcelas já depositadas (índices 3590 e 3601).

II - a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III - a exoneração do administrador judicial;

IV - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis

Outrossim, defiro a publicação do aviso solicitado pela Administração Judicial (id. 3536) e autorizo a exclusão da expressão 'EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL' em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial, até então acrescida após o nome empresarial, na forma do Art. 69 da LRF.

Por fim, ultimadas as providências, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.I. Dê-se ciência pessoal ao AJ e MP.

Rio de Janeiro, 30/06/2021.

Paulo Assed Estefan - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Assed Estefan

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4W36.8R2W.RMUH.RL23**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos